



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020

IMPUGNANTE: FIALHO SALLES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de impugnação interposta pela impugnante acima nomeada, sob os seguintes fundamentos:

II. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO SEM PREVISÃO LEGAL: CUMULAÇÃO DE MENOR PREÇO, MAIOR OFERTA PELA OUTORGA E MELHOR TÉCNICA COM PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DE MELHOR TÉCNICA

Aduz a impugnante que os critérios estabelecidos contrariam a Lei 8.987/95, visto que se trata de três critérios que não estão expressamente autorizados pela Lei.

Convém esclarecer que o TCE-SP após analisar e julgar representações contra o antigo edital desta mesma concorrência, decidiu:

9. No que tange à crítica assinalada na letra "p", linhas atrás, acolho, ressaltando o que bem disse o MPC em relação à sua procedência em vista dos seguintes aspectos, *in verbis*:

Ocorre que a previsão de pagamento pelo maior lance de outorga prevista isolada ou associadamente nos incisos do artigo 15 acima citado reclama exame detido da compatibilidade entre a pretensão de tarifa módica e a busca da melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

No presente caso, a Administração precisa sopesar o exame da melhor proposta técnica e, de certa forma, mitigar sua indicação como critério autônomo de julgamento, para que possa conciliar a busca pelo maior lance de outorga combinado com a menor tarifa do serviço. Se a Administração tem interesse em perceber tais valores na concessão, ela deve fazê-lo através da apropriada escolha do tipo licitatório desde o edital. Se o Poder Concedente não procede de tal forma, ou seja, se ela opta por um tipo licitatório que não abarca pagamento de outorga e, ainda assim, integra tal pagamento na prestação –ainda mais a título fixo –, há o risco de que a outorga em questão acabe se revestindo de aspecto de taxa, sem respaldo legal.

Deste modo, não resta razão à impugnante, neste ponto.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Av. José Maria de Faria, 71 – CEP 13960-000 – Socorro – SP
Telefone: 19 3855-9600
www.socorro.sp.gov.br



III. ILEGALIDADE DOS PARÂMETROS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

III.1. PREVISÃO DE PARÂMETROS SUBJETIVOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS JÁ IDENTIFICADOS PELO TCE/SP E AINDA ASSIM ILEGALMENTE MANTIDOS NO EDITAL

Conforme Edital a classificação de pontos se dará nos termos abaixo descritos:

PARTE 1 - CONHECIMENTO DO PROBLEMA (MÁXIMO DE 18 PONTOS)

Os tópicos a serem avaliados nesta PARTE 1 serão:

a) Conhecimento da situação atual do serviço

As LICITANTES serão avaliadas em função do nível de domínio que revelarem na abordagem dos tópicos, com ênfase na correta identificação e caracterização da situação atual do serviço. Deverão ser considerados o sistema físico de abastecimento de água, o sistema físico de esgotamento sanitário, a operação, e a manutenção.

As PROPOSTAS serão pontuadas segundo o seguinte critério:

NT(1a) = 3 - Quando a proposta for considerada insuficiente, entendendo-se como tal aquela que não abordou todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração;

NT(1a) = 5 - Quando a proposta for considerada suficiente, mas superficial, entendendo-se como tal aquela que, embora abordando todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração, não efetuou um exame profundo, detalhado e especificado da matéria;



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

NT(1a) = 8 - Quando a proposta for considerada completa, entendendo-se como tal aquela que abordou todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração e efetuou um exame profundo, detalhado e especificado da matéria.

b) **Identificação dos problemas críticos**

As LICITANTES serão avaliadas em função da correta identificação e caracterização de todos os problemas críticos, distinguindo aqueles que demandam soluções de curto prazo daqueles que podem ter a sua solução em médio prazo.

As PROPOSTAS serão pontuadas segundo o seguinte critério:

NT(1b) = 2 - Quando a proposta for considerada insuficiente, entendendo-se como tal aquela que não identificou e caracterizou todos os problemas críticos;

NT(1b) = 4 - Quando a proposta for considerada suficiente, mas superficial, entendendo-se como tal aquela que, embora identificando e caracterizando todos os problemas críticos, não distinguiu adequadamente as prioridades relativas entre eles;

NT(1b) = 6 - Quando a proposta for considerada completa, entendendo-se como tal aquela que identificou e caracterizou todos os problemas críticos e distinguiu adequadamente as prioridades relativas entre eles.

c) **Conhecimento das condições populacionais, sociais e econômicas do município**



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

As LICITANTES serão avaliadas em função do nível de domínio que revelarem na caracterização demográfica e das condições, sociais e econômicas da ÁREA DE CONCESSÃO, da metodologia de projeção da população e da regionalização proposta, que irão embasar o estudo das demandas para todo o período da CONCESSÃO.

As PROPOSTAS serão pontuadas segundo o seguinte critério:

NT(1c) = 1 - Quando a proposta for considerada insuficiente, entendendo-se como tal aquela que não abordou todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração;

NT(1c) = 2 - Quando a proposta for considerada suficiente, mas superficial, entendendo-se como tal aquela que, embora abordando todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração, não efetuou um exame profundo, detalhado e especificado da matéria;

NT(1c) = 4 - Quando a proposta for considerada completa, entendendo-se como tal aquela que abordou todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração e efetuou um exame profundo, detalhado e especificado da matéria.

A Nota Parte 1 será a soma algébrica das notas NT(1a), NT(1b) e NT(1c).

PARTE 2 - PLANO DE TRABALHO (MÁXIMO DE 30 PONTOS)

Os tópicos a serem avaliados serão:



a) **Formulação de Projeções**

As LICITANTES deverão formular projeções populacionais e de demanda de água e volumes de esgoto para as diferentes regiões da ÁREA DE CONCESSÃO, para todo o período da CONCESSÃO. As projeções de demanda deverão ser feitas em termos de volume faturado, volume produzido e volumes efetivamente consumidos. Serão avaliadas em função do embasamento técnico das projeções e da sua compatibilidade com os outros tópicos da proposta, do Plano de Saneamento e com o Termo de Referência, ANEXOS ao EDITAL.

As PROPOSTAS serão pontuadas segundo o seguinte critério:

NT(2a) = 1 - Quando a proposta for considerada insuficiente, entendendo-se como tal aquela que não abordou todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração;

NT(2a) = 2 - Quando a proposta for considerada suficiente, mas superficial, entendendo-se como tal aquela que, embora abordando todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração, revelando deficiências no embasamento técnico das projeções e/ou na sua compatibilidade com os outros tópicos da proposta do Plano de Saneamento e com o Termo de Referência, ANEXOS ao EDITAL;

NT(2a) = 4 - Quando a proposta for considerada completa, entendendo-se como tal aquela que abordou todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração e demonstrou correto embasamento técnico das projeções e plena compatibilidade com os outros tópicos da proposta do Plano de Saneamento e com o Termo de Referência, ANEXOS ao EDITAL.



b) Plano de Trabalho com as ações e obras para melhorias operacionais e de ampliação, para atendimento às metas estabelecidas no EDITAL e ANEXOS

As LICITANTES deverão apresentar um plano de trabalho com planejamento de todas as ações incluindo as obras necessárias para atender as metas estabelecidas no EDITAL e ANEXOS. O plano de trabalho deverá descrever e quantificar as ações e obras necessárias, justificando-as em função dos objetivos e metas a serem alcançados.

As PROPOSTAS serão avaliadas em função do nível de conhecimento que revelarem na abordagem dos tópicos, se são adequadas e suficientes para pleno atendimento das metas estabelecidas.

Será também avaliada a coerência deste plano de ação com todos os demais tópicos da PROPOSTA TÉCNICA e com a atual realidade do MUNICÍPIO.

b.1) Sistema de abastecimento de água

As PROPOSTAS serão pontuadas segundo o seguinte critério:

NT(2b.1) = 3 - Quando a proposta for considerada insuficiente, entendendo-se como tal aquela que não abordou todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração;

NT(2b.1) = 5 - Quando a proposta for considerada suficiente, mas superficial, entendendo-se como tal aquela que, embora abordando todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração, revelou inadequações e/ou insuficiências e/ou incoerências com os demais tópicos da PROPOSTA TÉCNICA e/ou com a atual realidade do MUNICÍPIO;

NT(2b.1) = 8 - Quando a proposta for considerada completa, entendendo-se como tal aquela que abordou todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração e demonstrou adequação, suficiência e coerência com os



demais tópicos da PROPOSTA TÉCNICA e com a atual realidade do MUNICÍPIO.

b.2) Sistema de esgotamento sanitário

As PROPOSTAS serão pontuadas segundo o seguinte critério:

NT(2b.2) = 3 - Quando a proposta for considerada insuficiente, entendendo-se como tal aquela que não abordou todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração;

NT(2b.2) = 5 - Quando a proposta for considerada suficiente, mas superficial, entendendo-se como tal aquela que, embora abordando todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração, revelou inadequações e/ou insuficiências e/ou incoerências com os demais tópicos da PROPOSTA TÉCNICA e/ou com a atual realidade do MUNICÍPIO;

NT(2b.2) = 8 - Quando a proposta for considerada completa, entendendo-se como tal aquela que abordou todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração e demonstrou adequação, suficiência e coerência com os demais tópicos da PROPOSTA TÉCNICA e com a atual realidade do MUNICÍPIO.

c) Cronograma das Ações

As LICITANTES deverão apresentar um cronograma das ações e obras apresentadas no plano de trabalho, quantificando ano a ano cada uma delas. Será avaliada a coerência com os demais tópicos da proposta, principalmente o plano de ação e a formulação de projeções, além das metas, constantes do EDITAL e ANEXOS.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

As PROPOSTAS serão pontuadas segundo o seguinte critério:

NT(2c) = 1 - Quando a proposta for considerada insuficiente, entendendo-se como tal aquela que não abordou todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração;

NT(2c) = 3 - Quando a proposta for considerada suficiente, mas superficial, entendendo-se como tal aquela que, embora abordando todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração, revelou uma ou mais incoerências com os demais tópicos da proposta, principalmente o plano de ação e a formulação de projeções, além das metas e dos critérios de serviço adequado, constantes do Anexo V do EDITAL;

NT(2c) = 5 - Quando a proposta for considerada completa, entendendo-se como tal aquela que abordou todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração e demonstrou plena coerência com os demais tópicos da proposta, principalmente o plano de ação e a formulação de projeções, além das metas e dos critérios de serviço adequado, constantes do Anexo V do EDITAL.

d) **Projeção de Insumos Operacionais**

As LICITANTES deverão apresentar uma projeção com as quantidades de insumos operacionais estimados ano a ano, durante todo o período de CONCESSÃO para os itens: energia elétrica (kWh) e produtos químicos (kg). Estas estimativas deverão ser apresentadas separadamente para o sistema de abastecimento de água e para o sistema de esgotamento sanitário.

Será avaliada a coerência com os demais tópicos da proposta, principalmente o cronograma das atividades do plano de ação, a formulação de projeções, além das metas, constantes do EDITAL e ANEXOS.

As PROPOSTAS serão pontuadas segundo o seguinte critério:



NT(2d) = 1 - Quando a proposta for considerada insuficiente, entendendo-se como tal aquela que não abordou todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração;

NT(2d) = 3 - Quando a proposta for considerada suficiente, mas superficial, entendendo-se como tal aquela que, embora abordando todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração, revelou uma ou mais incoerências com os demais tópicos da proposta, principalmente o cronograma das atividades do plano de ação e a formulação de projeções, além das metas, constantes do EDITAL e ANEXOS;

NT(2d) = 5 - Quando a proposta for considerada completa, entendendo-se como tal aquela que abordou todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração e demonstrou plena coerência com os demais tópicos da proposta, principalmente o cronograma das atividades do plano de ação e a formulação de projeções, além das metas, constantes do EDITAL e ANEXOS.

A Nota Parte 2 será a soma algébrica das notas NT(2a), NT(2b.1), NT(2b.2), NT(2c) e NT(2d).

PARTE 3 - METODOLOGIA DE TRABALHO (MÁXIMO DE 18 PONTOS)

Os tópicos a serem avaliados serão:

a) Descrição das atividades operacionais da CONCESSIONÁRIA

A LICITANTE deverá descrever as principais atividades a serem realizadas pela CONCESSIONÁRIA durante todo o período de CONCESSÃO. Será avaliada a qualidade técnica da metodologia e a coerência com os demais tópicos da proposta e com o EDITAL e ANEXOS.

As PROPOSTAS serão pontuadas segundo o seguinte critério:



NT(3a) = 2 - Quando a proposta for considerada insuficiente, entendendo-se como tal aquela que não abordou todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração;

NT(3a) = 4 - Quando a proposta for considerada suficiente, mas superficial, entendendo-se como tal aquela que, embora abordando todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração, revelou uma ou mais inadequações metodológicas e/ou incoerências com os demais tópicos da proposta e/ou com os elementos constantes do EDITAL e ANEXOS;

NT(3a) = 6 - Quando a proposta for considerada completa, entendendo-se como tal aquela que abordou todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração e demonstrou plena consistência metodológica e coerência com os demais tópicos da proposta e com os elementos constantes do EDITAL e ANEXOS.

b) Estrutura organizacional e dimensionamento de recursos humano

As LICITANTES deverão apresentar a estrutura organizacional prevista para a execução do CONTRATO, discriminando e quantificando os recursos humanos por função, ano a ano durante todo o período da CONCESSÃO.

Serão avaliadas em função do nível de conhecimento que revelarem na abordagem dos tópicos, a compatibilidade com as necessidades reais dos sistemas e do MUNICÍPIO e a coerência com os demais tópicos da proposta, principalmente o plano de ação, o cronograma das ações, a formulação de projeções, a projeção de insumos e a descrição das atividades, além das metas, constantes do EDITAL e ANEXOS.

As PROPOSTAS serão pontuadas segundo o seguinte critério:



NT(3b) = 2 - Quando a proposta for considerada insuficiente, entendendo-se como tal aquela que não abordou todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração;

NT(3b) = 4 - Quando a proposta for considerada suficiente, mas superficial, entendendo-se como tal aquela que, embora abordando todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração, revelou uma ou mais incompatibilidades com as necessidades reais dos sistemas e do MUNICÍPIO e/ou uma ou mais incoerências com os demais tópicos da proposta, principalmente o plano de ação, o cronograma das ações, a formulação de projeções, a projeção de insumos e a descrição das atividades, além das metas, constantes do EDITAL e ANEXOS;

NT(3b) = 6 - Quando a proposta for considerada completa, entendendo-se como tal aquela que abordou todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração e demonstrou plena compatibilidade com as necessidades reais dos sistemas e do MUNICÍPIO e coerência com os demais tópicos da proposta, principalmente o plano de ação, o cronograma das ações, a formulação de projeções, a projeção de insumos e a descrição das atividades, além das metas, constantes do EDITAL e ANEXOS.

c) Equipamentos e tecnologias a serem utilizadas

As LICITANTES deverão apresentar os equipamentos e as tecnologias previstas durante todo o período da CONCESSÃO. As LICITANTES deverão apresentar a relação de equipamentos quantificados ano a ano durante todo o prazo da CONCESSÃO.

As LICITANTES serão avaliadas em função do nível de conhecimento que revelarem na abordagem dos tópicos, a qualidade técnica dos equipamentos e tecnologias PROPOSTAS, a compatibilidade com as necessidades reais do sistema e do município e a coerência com os demais tópicos da proposta,



principalmente o plano de ação, o cronograma das ações, a descrição das atividades, e a estrutura organizacional e dimensionamento de recursos humanos, além das metas, constantes do EDITAL e ANEXOS.

As **PROPOSTAS** serão pontuadas segundo o seguinte critério:

NT(3c) = 2 - Quando a proposta for considerada insuficiente, entendendo-se como tal aquela que não abordou todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração;

NT(3c) = 4 - Quando a proposta for considerada suficiente, mas superficial, entendendo-se como tal aquela que, embora abordando todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração, revelou uma ou mais inadequações na qualidade técnica dos equipamentos e tecnologias e/ou uma ou mais incompatibilidades com as necessidades reais dos sistemas e do MUNICÍPIO e/ou uma ou mais incoerências com os demais tópicos da proposta, principalmente o plano de ação, o cronograma das ações, a descrição das atividades, e a estrutura organizacional e dimensionamento de recursos humanos, além das metas, constantes do EDITAL e ANEXOS;

NT(3c) = 6 - Quando a proposta for considerada completa, entendendo-se como tal aquela que abordou todos os aspectos inerentes ao tópico em consideração e demonstrou plena adequação na qualidade técnica dos equipamentos e tecnologias, plena compatibilidade com as necessidades reais dos sistemas e do MUNICÍPIO e coerência com os demais tópicos da proposta, principalmente o plano de ação, o cronograma das ações, a descrição das atividades, e a estrutura organizacional e dimensionamento de recursos humanos, além das metas, constantes do EDITAL e ANEXOS.

A Nota Parte 3 será a soma algébrica das notas NT(3a), NT(3b) e NT(3c).



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

CÁLCULO DA NOTA TÉCNICA

A Nota Técnica, que terá o máximo de 100 (cem) pontos, será calculada pela seguinte fórmula:

$$NT = \text{Nota Parte 1} + \text{Nota Parte 2} + \text{Nota Parte 3} + \text{Nota Parte 4} + \text{Nota Parte 5}$$

III.2. PREVISÃO ILEGAL DE CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DE ATESTADOS JÁ EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) DAS LICITANTES: VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 22 DO TCE/SP E IMPRECISÃO QUE PREJUDICA O JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS

Conforme Edital a classificação de pontos quanto da experiência da equipe técnica e da licitante se dará nos moldes abaixo:

PARTE 4 - EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA (MÁXIMO DE 17 PONTOS)

As LICITANTES deverão demonstrar a experiência dos membros da Equipe Técnica em serviços compatíveis com o objeto da LICITAÇÃO. A comprovação deverá ser realizada através de atestado(s) técnico(s) acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo(s) técnico(s) do CREA, emitidos em nome do(s) profissional(is) que deve(m) fazer parte do quadro permanente da empresa LICITANTE na data de abertura da proposta, indicado(s) responsável(eis) técnico(s) da mesma.

Os itens que serão levados em consideração para comprovação de experiência da equipe técnica são:

a) Experiência da Equipe Técnica em sistemas de abastecimento de água em municípios com no mínimo 18.000 habitantes, cujo escopo contemple a operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, tratamento, distribuição, sistema



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

comercial e manutenção eletromecânica das unidades operacionais, conforme item 50, iii do Edital. Só serão consideradas válidas experiências que comprovem o atendimento da totalidade das atribuições previstas no escopo acima.

O cálculo da pontuação das LICITANTES neste item obedecerá ao seguinte critério:

NT (4a) = 6 pontos para 3 ou mais experiências comprovadas;

NT (4a) = 4 pontos para 2 experiências comprovadas;

NT (4a) = 2 pontos para 1 experiência comprovada.

b) Experiência da Equipe Técnica em sistemas de esgotamento sanitário em municípios com no mínimo 18.000 habitantes, cujo escopo contemple a operação e manutenção, incluindo coleta, transporte e manutenção eletromecânica das unidades operacionais, conforme item 50, iii do Edital. Só serão consideradas válidas experiências que comprovem o atendimento da totalidade das atribuições previstas no escopo acima.

O cálculo da pontuação dos LICITANTES neste item obedecerá ao seguinte critério:

NT (4b) = 6 pontos para 3 ou mais experiências comprovadas;

NT (4b) = 4 pontos para 2 experiências comprovadas;

NT (4b) = 2 pontos para 1 experiência comprovada.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

c) Experiência da Equipe Técnica em sistemas de abastecimento de água em municípios com no mínimo 18.000 habitantes, cujo escopo contemple estudos e implantação de controle e redução de perdas. Só serão consideradas válidas experiências que comprovem o atendimento da totalidade das atribuições previstas no escopo acima.

O cálculo da pontuação dos LICITANTES neste item obedecerá ao seguinte critério:

NT (4c) = 5 pontos para 6 ou mais experiências comprovadas;

NT (4c) = 3 pontos para 4 experiências comprovadas;

NT (4c) = 1 ponto para 2 experiências comprovadas.

A Nota Parte 4 será a soma algébrica das notas NT(4a), NT(4b) e NT(4c).

PARTE 5 - EXPERIÊNCIA DA LICITANTE (MÁXIMO DE 17 PONTOS)

As LICITANTES deverão demonstrar experiência em serviços compatíveis com o objeto da LICITAÇÃO, por meio de atestados ou certidões emitidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, contratante do empreendimento, entendida como tal a pessoa destinatária dos serviços.

A comprovação deverá ser realizada através de atestado técnico emitido em nome da LICITANTE ou, em caso de consórcio, de qualquer de seus integrantes.

Não serão admitidos os atestados emitidos em nome de Sociedades de Propósito Específico.

Os itens que serão levados em consideração para comprovação de experiência da LICITANTE são:



a) **Experiência da LICITANTE em sistemas de abastecimento de água em municípios com no mínimo 18.000 habitantes, cujo escopo contemple a operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, tratamento, distribuição, sistema comercial e manutenção eletromecânica das unidades operacionais conforme item 50, iv do Edital. Só serão consideradas válidas experiências que comprovem o atendimento da totalidade das atribuições previstas no escopo acima.**

O cálculo da pontuação das LICITANTES neste item obedecerá ao seguinte critério:

NT (5a) = 6 pontos para 3 ou mais experiências comprovadas;

NT (5a) = 4 pontos para 2 experiências comprovadas;

NT (5a) = 2 pontos para 1 experiência comprovada.

b) **Experiência da LICITANTE em sistemas de esgotamento sanitário em municípios com no mínimo 18.000 habitantes, cujo escopo contemple a operação e manutenção, incluindo coleta, transporte e manutenção eletromecânica das unidades operacionais conforme item 50, iv do Edital. Só serão consideradas válidas experiências que comprovem o atendimento da totalidade das atribuições previstas no escopo acima.**

O cálculo da pontuação dos LICITANTES neste item obedecerá ao seguinte critério:

NT (5b) = 6 pontos para 3 ou mais experiências comprovadas;



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

NT (5b) = 4 pontos para 2 experiências comprovadas;

NT (5b) = 2 pontos para 1 experiência comprovada.

c) Experiência da LICITANTE em sistemas de abastecimento de água em municípios com no mínimo 18.000 habitantes, cujo escopo contemple estudos e implantação de controle de perdas. Só serão consideradas válidas experiências que comprovem o atendimento da totalidade das atribuições previstas no escopo acima.

O cálculo da pontuação dos LICITANTES neste item obedecerá ao seguinte critério:

NT (5c) = 5 pontos para 6 ou mais experiências comprovadas;

NT (5c) = 3 pontos para 4 experiências comprovadas;

NT (5c) = 1 ponto para 2 experiências comprovadas.

A Nota Parte 5 será a soma algébrica das notas NT(5a), NT(5b) e NT(5c).

IV. PREVISÃO ILEGAL DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL (HABILITAÇÃO): VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL N. 8.666/1993 E À SÚMULA 23 DO TCE/SP

Impugna ainda as exigências do edital, dizendo que não se pode exigir comprovação de experiência de profissionais, de acordo com a lei 8.666/93.

Em que pese a argumentação do impugnante, o TCU já firmou entendimento no sentido:

Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, citando o voto condutor do acórdão nº 1214/2013-Plenário, que assim dispõe:

64. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades

17



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Isso porque se entende não ser suficiente para uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos de trabalho, por exemplo, que ela tenha prestado um serviço com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas situações, que envolvem um know-how distinto. Entende-se que avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados.

65. A pergunta que se deve fazer é a seguinte: a dimensão dos serviços também é um aspecto relevante quando se refere à demonstração da capacidade técnica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços? Julgo que sim, especialmente quando se trata da prestação de serviços que envolvem maior grau de complexidade. Imagine-se, por exemplo, a contratação de serviços de manutenção predial em um determinado órgão, que possui instalações com determinadas dimensões e características. Seria suficiente solicitar que o profissional responsável demonstrasse ter executado serviços da mesma natureza, independentemente do porte e das características do prédio de que tratava o contrato pretérito? Ou seria importante, ou mesmo imprescindível, que se exija do profissional demonstrar ter executado serviços de porte e características minimamente semelhantes? Parece-me que a segunda opção é a mais adequada, sob pena de fragilizar a exigência de capacidade-profissional.

66. Dessa forma, parece-me mais consentânea com o interesse público a interpretação conferida pelo grupo de estudos ao dispositivo em questão, de que a vedação a quantidades mínimas se refere ao número de atestados e não ao seu conteúdo. Ou seja, não seria possível exigir mais de um atestado de capacidade técnico-profissional, pois a demonstração da execução daqueles serviços uma única vez seria suficiente.

Assim, não há como conferir razão ao impugnante, também neste ponto, vez que a exigência do edital está em conformidade com o entendimento do TCU, e da doutrina:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

permitidas. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado. Ou seja, admite-se exigência na experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” como “quantitativas”. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares. Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o §1º, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem”. (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Dialética, Marçal Justen Filho – 12ª edição, fls. 430/431).

V. PREVISÃO ILEGAL DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS SOBRE AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO

Os atestados de capacidade técnica aprovam as exigências descritas no edital para o atendimento da Execução, operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário da equipe técnica e da licitante.

VI. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA COMO REQUISITO DA FASE DE HABILITAÇÃO.

A impugnante se insurge contra a obrigatoriedade de realização de visita técnica, argumentando, em síntese, que tal visita proporcionaria o conhecimento prévio dos licitantes, entre si, o que frustraria a impessoalidade, e restringiria a competitividade.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Diz ainda que não está contemplado no dispositivo legal a realização de visita técnica.

Em que pese o inconformismo do impugnante, devemos nos ater à jurisprudência sobre tal tema, conforme se colaciona:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO PARA **IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO**. IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo. 2. Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, pode-se exigir comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas. 3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. 4. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo. 5. **A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto.** 6. Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes.

(Acórdão nº 1842/2013, Rel. Min. Ana Arraes, Julgado em 17/07/2013,

Processo nº 011556/2012-9)

TCE-MT

Súmula nº 18

A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, **podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar**, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Diante disto, dada a alta complexidade do objeto a ser licitado, qual seja, concessão de todo o sistema de saneamento básico local, entende a Administração Pública, que a visita se faz imprescindível, conforme já estabelecido.

Ademais, o TCE-SP ao julgar representações contra o antigo edital desta mesma concorrência, já se posicionou sobre o tema:

“Ora, se a inspeção técnica não fosse relevante para o conhecimento do objeto e formulação de propostas, não teria a Municipalidade de Socorro ingressado em juízo contra o impedimento de acesso das licitantes às instalações existentes estabelecido pela SABESP, atual concessionária, nem teria obtido vitória em seu intento no Poder Judiciário.

Como a realização de visita técnica foi possível somente às vésperas da data de entrega dos envelopes, como bem ilustrado pela empresa ENGIBRAS ENGENHARIA S/A no evento nº 1 do TC-018647.989.20-1, e tendo em vista a relevância de sua realização, conforme asseverado pela Assessoria Técnica de Engenharia, restou patente o potencial prejuízo à formulação de propostas pelas interessadas em participar no certame em razão da supressão do prazo para a execução de aludida inspeção decorrente da proibição de acesso imposta pela SABESP.”

Processos eletrônicos: 1º) 018330.989.20-3; 2º) 018463.989.20-2; 3º) 018502.989.20-5; e, 4º) 018647.989.20-1.

Representantes: 1º) KAPPEX ASSESSORIA E PARTICIPACOES EIRELI (Advogados: Fernanda Lisboa Dantas – OAB/SP 180.139, e Marcela Gomes de



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Castro Luz Sarte – OAB/SP 319.459); 2º) SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (Advogada: Sandra Marques Brito – OAB/SP 113.818); 3º) P4 CONCESSOES CONSULTORIA EIRELI (Advogado: Alexandre Frayze David - OAB/SP 160.614); e, 4º) ENGIBRAS ENGENHARIA S/A (Advogado: Jose Ricardo Custodio da Silva - OAB/SP 264.664). Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO (Responsável: ANDRÉ EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO – PREFEITO).

Sendo assim, não assiste razão ao impugnante, neste ponto.

VII. ILEGALIDADE DA MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO EDITAL SEM REPUBLICAÇÃO E RESPECTIVA REABERTURA DO PRAZO ORIGINAL PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

A impugnante aduz que o edital exigia que fosse comprovado por parte das licitantes, possuírem mão-de-obra oriunda ou egressa do sistema prisional, conforme estabelecido na lei 8.666/93, art. 40, §5º.

Logo mais, reconhece que houve retificação do edital com relação a tal ponto, de forma que não mais é exigida na qualificação técnica, tal comprovação.

Mais adiante informa que tais modificações traduzem-se em fragilidades jurídicas do certame.

Aduz ainda que tal retificação deveria ser objeto de republicação do edital, nos termos do art. 21 da lei de licitações, pois altera diretamente a formulação de propostas.

Ora, não há o mínimo de sustento para as alegações da impugnante, visto que em nada modifica a forma de elaboração de propostas, tanto que a retificação conforme acima assinalada, apenas excluiu uma exigência de habilitação, não criando nenhum impedimento, óbice ou dificuldade a quem quer que seja.

A lei de licitações, estabelece que:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada,

22



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Percebe-se que o conteúdo das propostas a serem apresentadas pelas licitantes não sofrerá consequência alguma com a retificação do referido edital, pois os dados e elementos necessários à formulação delas, permanecem inalterados.

A jurisprudência entende:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DE SUBITEM DO EDITAL. APARENTE AUSÊNCIA DE INFERÊNCIA NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. DESNECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AGRAVANTE, QUE OBTVEVE A PONTUAÇÃO RESPECTIVA. RECURSO HIERÁRQUICO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00203977520178050000, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ITEM DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. REPUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Segundo o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93: "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quanto, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". 2. No caso, desnecessária a republicação do instrumento convocatório com abertura de novo prazo para a reformulação das propostas, uma vez que as alterações promovidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no transcorrer do procedimento licitatório, não afetaram a formulação das propostas nem tampouco implicou modificação nas exigências anteriormente impostas às concorrentes. 3. Agravo regimental desprovido." (TRF-1 - AGA: 59475 DF

23



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

0059475-67.2010.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR
FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento:
16/02/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1
p.58 de 25/02/2011)

Portanto, neste ponto também, não merece guarida a impugnação.

CONCLUSÃO.

Após detida análise, e sopesando os argumentos da impugnante, bem como as razões legais e a farta jurisprudência sobre o tema, em obediência à decisão do TCE-SP com relação ao certame em comento, a comissão deixa de dar provimento às impugnações da FIALHO SALLES ADVOGADOS, nos termos já delineados.

Socorro, 07 de Dezembro de 2020.

Denis Constantini

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Diogo Pereira do Nascimento

Membro

Mayara Domingues Gigli Batista

Membro